



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Tipifica o crime de atribuição fraudulenta de autoria a terceiro, por meio da criação, manipulação ou disseminação de conteúdos falsos com potencial de causar dano à honra, imagem, segurança ou à ordem pública, inclusive quando realizados com uso de inteligência artificial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 296-A – Atribuição fraudulenta de autoria a terceiro, produzir, manipular, simular ou divulgar, por qualquer meio, inclusive mediante o uso de inteligência artificial, conteúdo falso ou manipulado com a intenção de atribuir indevidamente sua autoria, fala, conduta ou aparência a pessoa identificável, natural ou jurídica, com o fim de:

I – causar-lhe dano moral, político, eleitoral, social, econômico ou religioso;

II – comprometer sua honra, imagem, segurança ou reputação;

III – manipular a opinião pública ou desinformar de forma dolosa o público.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o conteúdo for disseminado em massa ou por meio de redes sociais, plataformas de compartilhamento, aplicativos de mensagens instantâneas ou qualquer canal de acesso público digital.

§ 2º Se o fato for praticado com finalidade eleitoral ou visando influenciar a opinião pública em processos democráticos, o aumento da pena será de até dois terços.

§ 3º A pena é agravada se a vítima for autoridade pública, servidor público, jornalista, profissional da educação, da saúde ou membro do sistema de justiça, em razão do exercício de sua função.





§ 4º A tentativa é punível nos mesmos moldes do crime consumado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa nasce da urgente necessidade de o ordenamento jurídico brasileiro responder, com firmeza e precisão normativa, aos **efeitos deletérios da manipulação digital da verdade**, sobretudo quando essa manipulação visa atribuir falsamente a terceiros – pessoas naturais ou jurídicas – **autorias inexistentes**, condutas inexistentes ou declarações manipuladas, muitas vezes por **motivação político-partidária, ideológica, religiosa ou eleitoral**.

Com o avanço exponencial das tecnologias de **inteligência artificial generativa**, especialmente no campo da **síntese audiovisual (deepfakes)** e da **reprodução textual automatizada**, tornou-se tecnicamente fácil, barato e amplamente acessível **fabricar conteúdos fraudulentos com aparência de legitimidade e veracidade**, os quais simulam com impressionante precisão vozes, imagens, gestos, falas e estilos de expressão de indivíduos reais. Esses conteúdos, ao circularem nas redes sociais, plataformas de vídeo, aplicativos de mensagens ou mídias tradicionais, **produzem efeitos danosos imediatos e irreversíveis à reputação, à dignidade, à liberdade de expressão, à memória, à verdade factual e ao debate democrático**.

Apesar da existência de figuras penais como a **calúnia, a difamação, a falsidade ideológica e a comunicação enganosa em massa**, constata-se que **não há tipo penal autônomo e suficiente** para alcançar a conduta cada vez mais recorrente de produzir, manipular e disseminar conteúdo artificialmente fabricado com **atribuição fraudulenta de autoria, imagem ou discurso** a terceiro, sem seu consentimento ou conhecimento. Muitas vezes, esses conteúdos **não imputam crime**, mas **simulam comportamentos desonrosos, manifestações controversas ou posicionamentos políticos impopulares**, com finalidade de **desacreditar a vítima perante a opinião pública**, causar instabilidade social, interferir em eleições ou fomentar conflitos sectários.

A jurisprudência brasileira já enfrenta dificuldades para enquadrar tais condutas em tipos penais tradicionais, e as vítimas, muitas vezes figuras públicas, profissionais da comunicação, autoridades, professores ou cidadãos comuns, ficam **desprotegidas contra campanhas de desinformação dolosa e estrategicamente elaborada**.

Trata-se de um **vazio normativo** que coloca o Brasil em desvantagem frente ao fenômeno global da **desinformação algorítmica** e da **fabricação de falsidades com aparência de verdade**. A omissão legislativa neste campo enfraquece a **credibilidade do debate público**,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

compromete o **livre exercício de direitos políticos**, corrompe a **função fiscalizadora da opinião pública**, e **prejudica o pluralismo democrático**, valores consagrados da Constituição Federal.

A criação de tipo penal autônomo visa a **preservar o núcleo essencial da honra, da imagem, da verdade e da autodeterminação informacional do indivíduo**. Busca ainda proteger o **ambiente democrático contra manipulações digitais dolosas**, sobretudo em momentos de acirramento político e de crescente polarização ideológica, que favorecem a disseminação de conteúdos fabricados como estratégia de ataque ou intimidação.

Além de prever **penas proporcionais à gravidade do dano**, o projeto também propõe causas de aumento em casos de **disseminação em massa**, de **motivação eleitoral** e de **atingimento de agentes públicos e profissionais vulneráveis ao ataque informacional**. Ademais, a previsão de pena para a tentativa reforça o caráter preventivo da norma, permitindo a repressão de condutas ainda em fase embrionária, que já possuem potencial lesivo acentuado.

Trata-se, portanto, de um projeto de **defesa da honra individual, da responsabilidade informacional e da integridade do espaço público de deliberação**, conforme os valores do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT-SE)

